

TIAGO DA SILVA NORONHA¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus. ² Bacharel em Direito pela Ulbra, Especialista em Processo Judicial, Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior, Mestre em Direito pela FDSM, Autor de Livros e Advogado.

RESUMO

O presente trabalho visa discutir sobre o direito de resposta sob o olhar da regulamentação trazida por lei recente: a Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, no que se refere ao direito de resposta ou de retificação do ofendido quanto a propagação de informações através de veículos de informações, exercido pelo direito de liberdade de expressão.

Palavras – chave: Direito – Liberdade de Expressão – Resposta.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DO DIREITO DE RESPOSTA: LEI Nº. 13.888/2015

INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão está diretamente relacionado com à natureza humana no que se refere a sua forma de se relacionar com a sociedade, previsto no texto constitucional de 1988, em seu artigo 5º, IX, da Constituição Federal, cuja redação determina que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” e em seu artigo 220, assegura “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo*”.

Com o avanço da tecnologia tem crescido consideravelmente discussões acerca do direito à liberdade de imprensa e comunicação no Supremo Tribunal Federal para que afirme este direito como fundamental tratando-se de matéria relevante para o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido para tratar do tema em questão é necessário destacar acerca dos institutos da liberdade de informação, direito à informação e a liberdade de informação jornalística (ou liberdade de imprensa), hipóteses de cabimento do direito de resposta, limites e consequências da liberdade de expressão, o direito de resposta viola ou não a liberdade de expressão e as inovações trazidas pela lei nº 13.888/2015.

1. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA (OU LIBERDADE DE IMPRENSA)

Como um dos pilares do Estado Democrático de Direito encontra-se a liberdade de expressão assim como a liberdade de imprensa, que se relacionam com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como elementos principais a liberdade e a igualdade.

Assim, como condição da democracia de um Estado, a liberdade de expressão se enquadra como uma condição no enfrentamento dos abusos praticados pelo Poder público através de suas autoridades.

Santiago (2015) conceitua de liberdade de expressão:

“[...] A garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura”
SANTIAGO (2015).

O Estado tem o dever de proteção e defender a dignidade da pessoa humana, além dos direitos da personalidade. Dessa maneira, a liberdade de expressão, liberdade de informação e conseqüentemente a liberdade de imprensa, fazem parte do rol de direitos que devem ser observados, pois nesse prisma se concentra tanto a liberdade de informar quanto a liberdade de ser informado.

Assim Sarlet (2002) acrescenta:

“[...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente”.

É necessário, assim, ter em conta que a questão da proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade é um dever do Estado, devendo ser protegida e respeitada.

A imprensa possui uma relevância na sociedade, pois pode informar e influenciar os cidadãos, sendo reconhecida pela doutrina como o Quarto Poder da República, conforme descreve René Ariel Dotti (1980): *“[...] quem primeiro denominou a imprensa como o “quarto poder do Estado” foi Balzac, para traduzir de maneira fiel a importância dos veículos de informação para a sociedade moderna”.*

De maneira que a boa imprensa tem um papel de destaque na sociedade pois desperta o sentimento de civilismo, contribuindo para o desenvolvimento da democracia, além de atuar em defesa da sociedade como órgão fiscalizador.

A liberdade de imprensa enseja um processo de formação de pensamento, ao tomar conhecimento de informações, que vinculadas sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas.

Deve saber conhecer e respeitar a liberdade de imprensa, pois conforme mencionado, faz parte do Estado Democrático de Direito, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois comumente há certa interferência do poder público na divulgação de informações e ideias ao povo, pois é parte de um instrumento poderoso de formação de opiniões.

Destaca-se ainda que a presunção da inocência está descrita no texto constitucional, em seu artigo 5^o, inciso LVII, no que diz: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Neste sentido, vedar a identificação de suspeito, indiciado ou acusado reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental e basilar do Estado (GOMES, 2012).

2. DIREITO DE RESPOSTA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Assim como o direito de liberdade de expressão encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988, o direito de resposta está previsto em seu artigo 5^o, inciso V, no rol de direitos fundamentais, ao prevê que: “*assegurado o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem*”.

Com o objetivo de restabelecer a proteção do Estado quanto ao direito de resposta, em 2011, o senador Roberto Requião (PMDB-PR) ingressou com um Projeto de Lei do Senado (PLS 141), passando por deliberação na Câmara Federal (PL 6.446/2013) até se transformar na Lei 13.188, sancionada em 11 de novembro de 2015, dispondo sobre o Direito de Resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Para Nicolodi (2007), o direito de resposta representa

“o direito que assiste a qualquer pessoa física ou jurídica que foi objeto de notícia publicada na imprensa de, gratuitamente, publicar um desmentido, uma defesa, uma retificação de informações inexatas, inverídicas ou ofensivas publicadas em seu desfavor”.

Isso não significa afirmar que o direito de resposta se torna um limitador a liberdade de opinião e de crítica, pois estabelece um direito ao contraditório, possibilitando uma diversidade de opiniões (NUNES JÚNIOR, 2012).

Quando um instrumento de comunicação distribui, publica ou transmite por qualquer meio, informações que ofenda uma pessoa, esta tem o direito de resposta, em que deve ser proporcional ao agravo.

Conforme Lellis *et al* (2013), a liberdade de expressão

“é um elemento fundamental de toda sociedade democrática, pois garante aos indivíduos o direito fundamental de serem livres e de expressarem livremente. Contudo, tal liberdade não significa entrar pelas veredas do desrespeito ao próximo”.

Destaca-se ainda que, se o direito à liberdade de expressão concorrer com outros direitos fundamentais, deve-se ser observado o princípio da razoabilidade. Isso pode ser classificado como limites implícitos apresentados pelo legislador, como por exemplo, o caso da “Reserva Legal Qualificada”, prevista no §1º do artigo 220 da Constituição Federal de 1988: “*Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV*” (BARON, 2017).

A jurisprudência atual entende que o excesso da liberdade de imprensa pode acarretar a imputação de responsabilidade, que pode desencadear indenização por danos morais, embora seja amplamente assegurada e com proibição de controle prévio.

Existem outros direitos intrínsecos e conexos à liberdade de expressão, como o direito de resposta, o direito de informar e de ser informado, liberdade de reunião, liberdade religioso etc.

Portanto, não é um direito absoluto a liberdade de se expressar em todos os meios de comunicação.

De acordo com Mondaini (2010): “*liberdade com expressão da pessoa não é fazer tudo que se quer, mas poder fazer tudo o que seja expressão de uma necessidade humana fundamental, tratada no nível da razão*”.

3. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.888/2015

Vale ressaltar que antes de elaborar a Lei nº 13.188/2015, como um diploma legal específico para regulamentar o exercício do Direito de Resposta, a regulamentação desse direito, estava consagrada no bojo da chamada Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), porém, mesmo sendo uma lei que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação no país, previa a censura, e, em 2009 o Supremo Tribunal Federal, após diversas discussões, chegou ao entendimento de que esta lei não foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

A ADPF n. 130 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), interposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do deputado Miro Teixeira junto ao STF por criar embaraços à liberdade de informação jornalística acabou questionando a Lei de Imprensa, e por conseguinte, sendo acolhida, resultou na revogação da íntegra do diploma legal, deixando o Direito de Resposta desprovido de uma previsão normativa (GALLUCCI, 2009).

Assim, surgiu o Congresso Nacional começou a discutir acerca da elaboração de um diploma legal que regulamentasse o Direito de Resposta, sendo o projeto de lei apresentado pelo senador Roberto Requião (PMDB-PR) sancionado através da Lei nº 13.188, em 12 de novembro de 2015.

Sobre o tema, relevante citar o Min. Celso de Mello, que ressaltou:

“O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão, especialmente a de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de informação e de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social.

Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite identificar, nele, uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.

Mostra-se inquestionável que o direito de resposta compõe o catálogo das liberdades fundamentais, tanto que formalmente positivado na declaração constitucional de direitos e garantias individuais e coletivos, o que lhe confere um particular e especial qualificação de índole político-jurídica.

[...]

Desse modo, longe de configurar indevido cerceamento à liberdade de expressão, o direito de resposta, considerada a multifuncionalidade de que se acha impregnado, qualifica-se como instrumento de superação do estado de tensão dialética entre direitos e liberdades em situação de conflituosidade. (RE 683.751/RS)” (STF, ADPF 130).

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte tratou da liberdade de expressão e do direito de resposta, em que um não deve prevalecer sobre o outro, ao contrário, o direito de resposta certifica a liberdade de expressão.

Para o Carlos Ayres Britto, o direito de resposta consiste “na ação de replicar ou de retificar matéria publicada, sendo exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva” (ADPF 130).

A Lei nº. 13.188/2015 na dimensão jurídica constitucional é de extrema relevância pois atende os aspectos do direito de resposta, visando a honra sem coibir a liberdade que a imprensa tem na divulgação das informações.

Fernandes (2015) apresenta que:

“Dessa forma, louve-se a tentativa de conferir-se velocidade aos procedimentos relativos à verificação do direito de resposta. A contemporaneidade da retificação permite a adequada proteção

do direito de personalidade do ofendido, além de garantir a prestação de informações precisas ao público. [...] Com a norma aprovada, conhecem-se de antemão as regras do jogo e afastam-se eventuais açodamentos judiciais” (FERNANDES, 2015).

Ocorre, que aquele que pretende exercer o direito de resposta, poderá se dirigir diretamente ao veículo de comunicação social, sem ter que entrar no judiciário para ter seus direitos protegidos.

No art. 3º, § 1º, da referida lei, estabelece que o direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de maneira individualizada, contra *“[...] todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original” (BRASIL, 2015).*

Com relação à forma e duração do direito de resposta (ou retidão), a lei traz o art. 4º que, em três incisos, estabelece:

“que se o agravo for praticado em mídia escrita ou internet, a resposta ou retidão terá o destaque, a publicidade, dimensão e periodicidade da matéria que a ensejou; se, em mídia televisiva, terá a duração da matéria que a ensejou, bem como o destaque, a publicidade e a periodicidade; e, se em mídia radiofônica, destaque, periodicidade, publicidade e a duração da matéria que deu causa ao direito de resposta” (BRASIL, 2015).

Segundo prevê o artigo 7º,

“o juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação” (BRASIL, 2015).

O direito de resposta se configura como uma defesa legítima confirmada a todo aquele que teve sua honra ofendida, com o direito de que se o agravo sofrido foi

divulgado ou publicado através de mídia impressa de circulação periódica, a lei determina que o direito de resposta seja também vinculada em edição extraordinária seguinte com o objetivo de minimizar os danos causados (PEREIRA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que um Estado será caracterizado como democrático, a liberdade de expressão é condição primordial, pois com ela poderá conter muitos abusos praticados por autoridades públicas. Neste contexto, destacam-se dois institutos: liberdade e igualdade que condicionam para a efetivação do desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, direito este que fundamenta a democracia de uma nação.

O direito à liberdade de informação e liberdade de expressão, está diretamente relacionada com a liberdade de imprensa, pois nesse prisma se concentra tanto a liberdade de informar quanto a liberdade de ser informado. Assim sendo, o direito de resposta trata-se de um direito que abrange qualquer pessoa física ou jurídica que foi objeto de notícia publicada na imprensa de responder ou retificar as inverdades publicadas e propagadas de forma gratuita.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois, admite restrições sempre que concorrer com outros direitos fundamentais, isto é, sempre que a liberdade de expressão se encontrar em face de outro direito fundamental, como por exemplo o direito à honra, amparado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, deverá ser analisado com base no princípio da razoabilidade.

Por isso, ao se apresentar o direito de liberdade de expressão, não deve ser entendido literalmente que a pessoa pode fazer tudo o que quiser, pois será responsabilizada por todas as suas ações e afirmações. Portanto, o direito de resposta é uma defesa legítima conferida ao cidadão que teve sua honra ofendida.

REFERÊNCIAS

- 1) BARON, Evandro Assumpção. *Aplicação do Direito de Resposta previsto na Lei 13.188/2015 e o risco de cerceamento da liberdade de imprensa*. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177_300/TCC_Evandro_Baron_Final_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 07 set. 2019.
- 2) BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1988.
- 3) BRASIL. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.
- 4) DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- 5) FERNANDES, Marcelo Cama Proença. *A nova lei sobre direito de resposta e a liberdade de imprensa*. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239139,51045-A+nova+lei+sobre+direito+de+resposta+e+a+liberdade+de+imprensa>. Acesso em: 07 set. 2019.
- 6) GALLUCCI, Mariângela. *STF derruba lei de imprensa*. O Estado de São Paulo. 2009. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-derruba-lei-de-imprensa,363661>. Acesso em: 10 set. 2019.
- 7) GOMES FILHÖ, Antônio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 8) LELLIS, Lélío Maximino, *et al. Manual de Liberdade Religiosa*. 1. ed. Engenheiro Coelho: Ideal Editora, 2013.
- 9) MONDAINE, Marcos. *Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. 2. ed. Recife: Editora Universitária, 2010.
- 10) NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 2012.

- 11) PEREIRA, Jeferson Botelho. *Breves apontamentos acerca da nova lei do direito fundamental de resposta*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44669/breves-apontamentos-acerca-da-nova-lei-do-direito-fundamental-de-resposta>. Acesso em 08 set. 2019.
- 12) SANTIAGO, Emerson. *Liberdade de Expressão*. 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 08 Set. 2019.
- 13) SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.